

ACÓRDÃO TC-518/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-2584/2014
JURISDICIONADO	- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL	- JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Eloy Domingues da Silva** – Diretor Presidente.

Ocorre que, após cumprida a diligência determinada por este Relator, em atenção a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 202/2015 (fl. 44), conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 519/2015 (fls. 48-48), foram os autos submetidos à análise, por meio da 5ª Secretaria de Controle Externo que, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 147/2015 (fls. 128-139), opinou pela irregularidade das contas em apreço, em virtude da manutenção dos indicativos de irregularidades II.III e II.V.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3705/2015 (fls. 141 e 142), encampando as conclusões técnicas da ICC nº 147/2015, opinou no mesmo sentido.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer de folhas 152-156, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, e, ainda, pela remessa de cópia destes autos à Controladoria Geral do Município, determinando-se a adoção de medidas para o ressarcimento ao erário.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica ao se pronunciar através da Instrução Técnica Conclusiva 3705/2015, reitera os termos da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 147/2015, opinando pela rejeição das contas em apreço, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, referente ao exercício de 2013, em virtude da manutenção das irregularidades indicadas nos itens II.III e II.V.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3705/2015, *verbis*:

[...]

Após, foram os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 147/2015, fls. 128-139 que assim concluiu:

III – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de gestão do IPAS de Vila Velha, de responsabilidade de JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN TCEES 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **irregularidade** das presentes contas em função dos itens:

II.III AUSÊNCIA DA SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA FUNDO (ITEM 3.5.1 DO RTC 40/15) - Base Legal: artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008

II.V AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 2.360,46 (1.044,96 VRTE), PERTINENTE À DESPESA INJUSTIFICADA DE JUROS E MULTAS PAGA EM 2012 EM FUNÇÃO DE ATRASO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA COM O INSS (ITEM 4.1 DO RTC 40/15) - determinação contida no Acórdão TCEES 467/14.

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 147/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **conclui-se opinando por Julgar IRREGULAR a prestação de contas do senhor Jorge Eloy Domingues da Silva** – Diretor Presidente, frente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Vila Velha, no exercício de **2013**, na forma do inciso III, alínea “c” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- **Ausência da Separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada fundo** (item II.III da ICC 147/15).

- Base Legal: artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008.

- **Ausência de comprovação do ressarcimento do valor de R\$ 2.360,46 (1.044,96 VRTE), pertinente à despesa injustificada de juros e multas paga em 2012 em função de atraso na quitação de dívida com o INSS** (item II.V da ICC 147/15) - determinação contida no Acórdão TCEES 467/14. – (g. n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, divergiu parcialmente da área técnica e se manifestou nos termos de seu Parecer, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Posto isso, **pugna o Ministério Público de Contas seja a prestação de contas julgada REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/12, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÕES**, consoante fls. 760 e 761 da MT 00079/2017-2.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento. – (g. n.).

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, após a análise dos documentos apresentados pelos defendentes (fls. 1070-1091 e 1095-1106) reitera as suas manifestações anteriores opinando pela rejeição das contas, ao passo que o Ministério Público Especial de Contas **opina pelo julgamento regular com ressalva com a expedição de determinações.**

Desse modo, tendo em vista a divergência entre os entendimentos apresentados pela área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, passo a analisar, as irregularidades mantidas pela área técnica indicadas nos itens II.III e II.V

da ICC, com base nas justificativas e documentos acostados pelos responsáveis, bem como na legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

1. AUSÊNCIA DA SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA FUNDO (ITEM II.III DA ICC):

Aponta a área técnica que, na análise das contas apresentadas, foi possível verificar com base nas demonstrações contábeis encaminhadas que houve o registro contábil individualizado das receitas e despesas previdenciárias, em seus respectivos fundos, bem como as despesas administrativas.

Contudo, na análise do balancete de verificação, não se observou que as contas de ativos e obrigações, também, estejam segregadas entre plano financeiro, plano previdenciário e taxa da administração, situação que contraria as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008.

O Ministério Público Especial de Contas considerou que, por mais que se constate a irregularidade indicada, **a própria área técnica compreendeu que ela não macula a prestação de contas em sua integralidade, podendo ser sanada mediante adoção de medidas corretivas.**

Desse modo, acompanho entendimento ministerial, no sentido de considerar que **a irregularidade constatada não é capaz de macular as contas, sendo suficiente a expedição de determinação a fim de sanar a irregularidade por meio de adoção de medidas corretivas.**

2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 2.360,46 (EQUIVALENTE A 1.044,96 VRTE), PERMITE À DESPESA INJUSTIFICADA DE JUROS E MULTAS PAGA, EM 2012, EM FUNÇÃO DE ATRASO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA COM O INSS (ITEM II.IV DA ICC):

A área técnica apontou o indicativo de irregularidade, em face do não encaminhamento, pelo responsável, da documentação com a comprovação de que o valor foi ressarcido ao RPPS, tendo em vista determinação contida no Acórdão TCEES 467/14, em face do julgamento da PCA de 2010, do IPAS de Vila Velha, quanto ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 2.360,46 (correspondente a

1.044,96 VRTE), em razão de despesa injustificada de juros e multas pagas, em 2012, em função de atraso na quitação de dívida com o INSS.

O Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, divergindo do entendimento técnico, considerou que **foram apresentados documentos que demonstram a abertura de processo administrativo – PAD, com o objetivo de apurar os possíveis culpados de gerar o dano ao erário, não estando caracterizada nestes autos omissão do gestor responsável pelas contas em exame.**

Desse modo, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, vez que não se verificou a omissão indicada na irregularidade em análise, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade, entendendo como afastada em relação ao agente responsável.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica, e acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1. **Afaste** a irregularidade indicada no **item II.IV da ICC**, tratada no **item 2 desta decisão**, tendo em vista que não houve omissão do gestor em relação à apuração dos possíveis culpados pela ocorrência do dano ao erário;
2. **Julgue REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, sob na responsabilidade do **Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva**, relativa ao exercício de 2013, tendo em vista a **manutenção da irregularidade indicada no item 1 desta decisão**, correspondente ao **item II.III da ICC**, considerando que em virtude do seu caráter formal, não se demonstra ato capaz de macular as contas do gestor em referência, **dando-lhe a devida quitação**;
3. **EXPEÇA DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha - IPVV, no sentido de que **passe a promover a devida separação dos registros contábeis, atendendo ao disposto**

pela Portaria MPS 403/08, resultando na correta segregação dos fundos, permitindo a identificação do Fundo Previdenciário, Fundo Financeiro e da Taxa de administração;

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2584/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dois de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Afastar a irregularidade indicada no item II.IV da ICC, tratada no item 2 do voto do relator, tendo em vista que não houve omissão do gestor em relação à apuração dos possíveis culpados pela ocorrência do dano ao erário;

2. Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, sob na responsabilidade do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, relativa ao exercício de 2013, tendo em vista a manutenção da irregularidade indicada no item 1 desta decisão, correspondente ao item II.III da ICC, considerando que em virtude do seu caráter formal, não se demonstra ato capaz de macular as contas do gestor em referência, dando-lhe a devida **quitação**;

3. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha - IPVV, no sentido de que passe a promover a devida separação dos registros contábeis, atendendo ao disposto pela Portaria MPS 403/08, resultando na correta segregação dos fundos, permitindo a identificação do Fundo Previdenciário, Fundo Financeiro e da Taxa de administração;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSLHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões